



Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Humanos



**BOLETIM ADMINISTRATIVO
Nº. 06-A, DE 26.03.2009**

Brasília-DF
2009

© 2009 – Ministério do Trabalho e Emprego
É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.
Edição e Distribuição: Coordenação-Geral de Recursos Humanos (CGRH/SPOA/SE/MTE)
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo B, 3º Andar
CEP: 70059-900 – Brasília/DF
Tels.: (61) 3317-6459/6469 e 6458
Fax: (61) 3317-6960
Impresso no Brasil/*Printed in Brazil*
Distribuição interna: <http://intranet/nova/spoa/cgrl/boletins.asp>

SUMÁRIO

1. GABINETE DO MINISTRO.....	4
1.1 Contribuição Sindical.....	4
1.2 Remoção.....	5
Portaria nº 484, de 26 de março de 2009.	5

1. GABINETE DO MINISTRO

1.1 Contribuição Sindical

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, DE 24 DE MARÇO DE 2009.

O **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso de suas atribuições e em face da necessidade de baixar interpretação, a ser seguida pelos órgãos singulares do Ministério do Trabalho e Emprego, no que concerne à cobrança da contribuição assistencial pelas entidades sindicais, **resolve**:

Art. 1º É possível a cobrança da contribuição assistencial de todos os trabalhadores, quando:
I - for instituída em assembléia geral, com ampla participação dos trabalhadores da categoria;
II - estiver prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho; e
III - for garantido ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto no salário.

Art. 2º Para a legalidade da cobrança, o sindicato deverá informar ao empregador e aos empregados o valor ou a forma de cálculo da contribuição assistencial.

§ 1º O direito de oposição do empregado não sindicalizado deve ser exercido por meio de apresentação de carta ao sindicato, no prazo de dez dias do recebimento da informação prevista no *caput*.

§2º Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, o empregado poderá enviá-la via postal, com aviso de recebimento.

§3º Deverá o empregado não sindicalizado apresentar ao empregador, para que ele se abstenha de efetuar o desconto, comprovante de recebimento, pelo sindicato, da carta de oposição, ou o aviso de recebimento da empresa de correios.

Art. 3º No cumprimento dos pressupostos desta Ordem de Serviço, não deverá ser considerada ilegal, pelos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, a cláusula de instrumento normativo que institua a contribuição assistencial.

Art.4º Publique-se no Boletim Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego.

CARLOS LUPI

1.2 Remoção

Portaria nº 484, de 26 de março de 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, INTERINO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a concessão de liminar nos autos do **Mandado de Segurança nº 14195/DF**, em curso no Superior Tribunal de Justiça/DF, resolve:

Art. 1º **Remover** o servidor **MARCELO RODRIGUES VAZ DA COSTA**, ocupante do Cargo de Administrador, Matrícula SIAPE nº 2101784, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Norte, para a congênera no Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA
